PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051230-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DANILO XAVIER DOS SANTOS e outros Advogado (s): YURI VENTURA MARTINS DE ARAUJO IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO IMPOSTA DESDE 18/11/2022. OPERAÇÃO POLICIAL DESTINADA A APURAR A PRÁTICA DELITUOSA NO INTERIOR DE UNIDADE PRISIONAL ENVOLVENDO PRESOS E AGENTES PENITENCIÁRIOS. AÇÃO PENAL MANEJADA APENAS CONTRA UMA PARCELA DOS INVESTIGADOS. PACIENTE ARROLADO COMO TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO PELO PAROUET. CAUTELAR QUE PERDURA HÁ MAIS DE UM ANO SEM NOTÍCIAS ACERCA DE CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DEMONSTRADAS. ORDEM CONCEDIDA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8051230-27.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante o bel. YURI VENTURA MARTINS DE ARAÚJO e como paciente, DANILO XAVIER DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER a ordem, nos termos do voto. Salvador. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051230-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANILO XAVIER DOS SANTOS e outros Advogado (s): YURI VENTURA MARTINS DE ARAUJO IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): RELATÓRIO O bel. YURI VENTURA MARTINS DE ARAÚJO ingressou com habeas corpus em favor de DANILO XAVIER DOS SANTOS, indicando como autoridade coatora a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador/BA. Afirmou que "Em janeiro de 2022 fora deflagrada pelo GAECO a operação "La Rochelle", cujo objetivo seria reprimir a atuação de suposta organização criminosa no interior da Unidade Prisional de Lauro de Freitas, tendo sido o paciente preso preventivamente por decisão do juízo ad quo". Relatou ainda que "(...) em virtude de não haver ação penal deflagrada contra o paciente até o presente momento, sendo o mesmo arrolado como testemunha de acusação na ação penal em testilha, a prisão do paciente foi relaxada e substituída de ofício pela monitoração eletrônica, sem fundamentação alguma, em novembro de 2022, há 11 meses". Asseverou a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da cautelar de monitoramento por cerca de 11 meses, sem que fosse manejada a ação penal correspondente até a presente data. Ponderou que a medida cautelar foi decretada de ofício pelo Juízo a quo, não sendo reavaliada periodicamente. Destacou as boas condições pessoais do paciente, afirmando ser ele primário, ter residência fixa e ocupação lícita. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente revogação da cautelar de monitoramento eletrônico, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. O pedido liminar foi indeferido (id. 51880816). As informações judiciais foram apresentadas (id. 53131018). A Procuradoria de Justiça

opinou pela concessão da ordem (id. 53471667). É o relatório. Salvador/BA. 1 de dezembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051230-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANILO XAVIER DOS SANTOS e outros Advogado (s): YURI VENTURA MARTINS DE ARAUJO IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DANILO XAVIER DOS SANTOS, requerendo a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico. Segundo consta dos autos, o Paciente foi alvo de operação policial intitulada "La Rochelle" que visava a apuração de possíveis condutas criminosas ocorridas no Conjunto Penal de Lauro de Freitas, com a participação de custodiados e agentes penitenciários, dentre os quais, o Paciente. Observa-se que foi decretada a segregação cautelar dos investigados pelo Juízo a quo em 15/07/2022 nos autos da cautelar de nº 8088095-80.2022.8.05.0001, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 01/09/2022. Em 04/10/2022 foi oferecida denúncia pelo Ministério Público contra quatro dos investigados, originando a ação penal de nº 8148423-73.2022.8.05.0001, na qual o paciente figura apenas como testemunha arrolada pela acusação. Ao apreciar o pedido de relaxamento da prisão (autos nº 8161400-97.2022.8.05.0001) formulado pela Defesa do Paciente e outro coinvestigado, o Juízo a quo, acatando a manifestação favorável do Parquet, revogou a prisão preventiva do acusado, substituindo-a pela cautelar de monitoramento eletrônico desde 18/11/2022, em virtude da notícia de que as investigações continuariam em andamento quanto ao paciente e demais investigados que não foram denunciados. Compulsando o caderno processual, observa-se que até a presente data não foi manejada ação penal contra o Paciente no que tange aos fatos apurados na operação policial "La Rochelle", sendo oferecida a denúncia apenas contra quatro dos investigados, que teriam ligação com a facção criminosa BDM. No caso dos autos, apesar de ter relatado o Juízo a quo nas informações que as investigações quanto à conduta dos agentes penitenciários ainda se encontraria em andamento, não se mostra razoável a duração prolongada da cautelar de monitoramento eletrônico, dado que, transcorrido mais de um ano desde a decretação da medida, não foi ajuizada a ação penal correspondente. Sobre o tema, valioso transcrever os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (OPERAÇÃO CALVÁRIO II). PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES ALTERNATIVAS (HC N. 541.080/PB). IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PELO RELATOR DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDAS QUE PERDURAM POR APROXIMADAMENTE 2 ANOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA E EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. 1. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 321 do CPP). 2. Evidenciado que os crimes imputados ao agravado não têm nenhuma ligação direta com a permanência, ou não, dele em sua residência à noite, pois os fatos a serem evitados, descritos na decisão atacada — contato com outros envolvidos, etc —, podem acontecer de noite ou de dia, inexiste justificativa suficiente para a imposição da cautelar de recolhimento noturno. 3. Inviável a subsistência da cautelar de monitoramento eletrônico, que já perdura por aproximadamente dois anos,

pois assim como a segregação cautelar, a manutenção das cautelares alternativas não pode ocorrer de forma indefinida, de modo a transmudar-se em sanção penal sem sentença condenatória, razão pela qual o momento se mostra adequado para realizar a flexibilização de tal medida, pois, não só em se tratando de prisão preventiva, mas de qualquer medida cautelar, deve ser observado o princípio da provisoriedade. Precedente. 4. Esclarecimento de que as demais medidas cautelares só não foram revogadas porque a ação penal se encontra no início e, além de tais restrições não se mostrarem graves à liberdade de locomoção do ora agravado, tendem a garantir a correta instrução criminal. 5. Agravo regimental improvido. Prejudicados os embargos de declaração ajuizados pela defesa. (STJ - AgRg no HC: 651342 PB 2021/0072573-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022) "Agravo regimental no habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Medida cautelar. Monitoramento eletrônico. Excesso de prazo configurado. Ausência de contemporaneidade entre os crimes praticados e a medida de monitoramento eletrônico implementada ao paciente. 4. Agravo regimental provido, concedida a ordem de habeas corpus, a fim de determinar a retirada do monitoramento eletrônico, mantidas as demais cautelares impostas ao paciente". (STF - HC: 196702 PR 0036293-45.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/05/2022) Assim, a revogação da cautelar de monitoramento eletrônico é medida que se impõe diante do desarrazoado lapso temporal de sua duração sem que fosse sequer manejada a ação penal correspondente. Por fim, cumpre consignar que, conforme pontuado pelo Impetrante, o paciente não ostenta condenações criminais nem responde a ações penais, possuindo residência fixa, e ocupação lícita, com contrato formal de trabalho vigente, conforme faz prova o documento juntado no id. 51820409. Diante da revogação da cautelar, restam prejudicados os demais pleitos constantes deste habeas corpus. Ante os argumentos trazidos à colação, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, conheço e CONCEDO A ORDEM em favor de DANILO XAVIER DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 862.990.635-99, residente na Rua Rio do Pires qd 05, cs 06, Bairro Vida Nova, Lauro de Freitas — BA, para revogar a cautelar de monitoramento eletrônico decretada nos autos de nº 8161400-97.2022.8.05.0001. É como voto. Atribuo à decisão em tela força de ofício, a fim de que se promova a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias para a sua efetivação. Salvador/BA, 1 de dezembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora